



REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001303-64.2019.8.19.0071

1

Autor: DELTATEC SERVIÇOS LTDA

Réu: MUNICÍPIO DE QUATIS

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. MUNICÍPIO DE QUATIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO. NOTA FISCAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA LÍQUIDA. CONDENAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ação de cobrança ajuizada por empresa prestadora de serviços em face de Município, visando ao pagamento de valores relativos à coleta de lixo realizada entre abril de 2013 e janeiro de 2014. Provas documentais consistentes, inclusive com reconhecimento administrativo da efetiva prestação dos serviços. Contestação intempestiva e ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC). Prescrição afastada em razão da suspensão do prazo pelo protocolo administrativo (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). Sentença líquida, superior a 100 salários-mínimos, sujeita a reexame necessário. **Manutenção da sentença em sede de remessa necessária.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da remessa necessária n. 0001303-64.2019.8.19.0071 em que é autor DELTATEC SERVIÇOS LTDA e réu MUNICÍPIO DE QUATIS.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em MANTER A SENTENÇA EM SEDE DE

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 436





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001303-64.2019.8.19.0071

2

REEXAME NECESSÁRIO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001303-64.2019.8.19.0071

3

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 2019 por Deltatec Serviços Ltda. em face do Município de Quatis, com o objetivo de obter o pagamento dos valores relativos à prestação de serviços de coleta de lixo realizados no período de 24/04/2013 a 24/01/2014, cuja soma corresponde ao montante de R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais), devidamente comprovados por nota fiscal e documentos administrativos.

A sentença julgou os pedidos consoante o seguinte dispositivo: “...*JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art.487, inciso I, do CPC para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais), a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, com juros de mora a partir da citação, de acordo com os parâmetros definidos pela EC nº 113/2021 (incidência uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente. Outrossim, a correção monetária deve ser computada desde o vencimento do valor, incidindo o IPCA-E (Tema 810 do STF) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, será observada a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a isenção quanto ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita à reexame necessário na forma do art. 496, do CPC....”*

Sem recurso voluntário os autos foram remetidos a este Tribunal, em sede de remessa necessária.

Inicialmente, cumpre registrar que a sentença está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, por envolver condenação imposta contra a Fazenda Pública em valor superior ao limite legal.





REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001303-64.2019.8.19.0071

4

No caso em exame, verifica-se que a autora Deltatec Serviços Ltda. ajuizou ação de cobrança em face do Município de Quatis, afirmando ter prestado serviços de coleta de lixo no período de 24/04/2013 a 24/01/2014, no valor de R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais). Para tanto, emitiu a Nota Fiscal nº 001166, em 24/01/2014, e protocolou requerimento administrativo em 23/03/2015, que deu origem ao processo administrativo nº 1966/15, no qual a própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente reconheceu a efetiva prestação dos serviços, ainda que tenha feito ressalvas genéricas quanto ao valor devido, sem, contudo, indicar qualquer montante incontroverso. Diante da ausência de pagamento, pleiteou a condenação do réu ao adimplemento da quantia atualizada de R\$ 155.925,77, acrescida de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios.

Em sua defesa, o Município arguiu ausência de interesse processual, sob o fundamento de inexistência de resistência administrativa, além de suscitar a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 e questionar a execução dos serviços em determinados períodos, alegando falhas na coleta.

A sentença, por sua vez, reconheceu a intempestividade da contestação, decretando a revelia do réu, mas afastando seus efeitos materiais em razão da indisponibilidade do direito em debate. Rejeitou a prejudicial de prescrição, ao considerar que o requerimento administrativo suspendeu o prazo prescricional, e, ao final, julgou procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento da quantia de R\$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais).

No que concerne à prejudicial de prescrição, não assiste razão ao ente municipal. Consta dos autos que a autora protocolou requerimento administrativo em 23/03/2015, instruído com a Nota Fiscal nº 001166 e relatório dos serviços, o que deu origem ao processo administrativo nº 1966/15.

A própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à época, reconheceu expressamente a prestação dos serviços, apenas lançando ressalvas genéricas quanto ao valor sem apontar de forma clara o montante tido por incontroverso. Nos termos do art. 4º do Decreto nº



REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001303-64.2019.8.19.0071

5

20.910/32, o requerimento administrativo suspende o curso do prazo prescricional, razão pela qual não há falar em prescrição da pretensão.

No tocante à alegação de ausência de interesse processual, igualmente não prospera. A resistência da Administração Pública está suficientemente caracterizada diante da ausência de pagamento mesmo após o requerimento administrativo, circunstância que justifica o ajuizamento da demanda judicial. A inércia do Município, apesar do reconhecimento da efetiva prestação do serviço, configura pretensão resistida, legitimando a atuação jurisdicional.

Quanto ao mérito, é incontroverso que a autora prestou serviços de coleta de lixo no período de 24/04/2013 a 24/01/2014, fato reconhecido pela própria Administração em sede administrativa e corroborado pelos documentos juntados aos autos.

A contestação, além de intempestiva, limitou-se a alegações genéricas de falhas na execução do contrato, sem a apresentação de elementos probatórios aptos a infirmar os documentos produzidos pela parte autora.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

No mesmo sentido julgado desta Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada por Deltatec Serviços Ltda. em face do Município de Quatis, visando ao recebimento de valores decorrentes de contrato de locação de veículos, relativos ao período de janeiro a abril de 2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a pretensão está prescrita; e (ii) se houve efetiva prestação dos serviços e consequente direito ao recebimento da quantia reclamada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001303-64.2019.8.19.0071

6

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicável o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, cuja contagem ficou suspensa em razão do protocolo administrativo realizado em 2015. Ação ajuizada em 2019 dentro do prazo legal.

4. Contrato e nota fiscal constantes dos autos comprovam a prestação dos serviços. O Município não apresentou prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

5. Existindo cláusula contratual específica sobre encargos moratórios, aplica-se o pactuado até a sentença, a partir da qual deve incidir a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Reformada parcialmente a sentença.

Tese de julgamento: 1. Comprovada a prestação do serviço e não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo, é devido o pagamento pela Administração Pública. 2. Havendo cláusula contratual sobre encargos moratórios, estes prevalecem até a sentença, a partir da qual deve incidir a taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021.

(0001304-49.2019.8.19.0071 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 17/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

A condenação imposta pelo juízo de origem observa corretamente os parâmetros legais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação mostra-se adequada e em conformidade com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação do feito.

Assim, deve ser mantida, em sede de remessa necessária, a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Município de Quatis ao pagamento da quantia devida pelos serviços efetivamente prestados de coleta de lixo, com incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma fixada, bem como honorários advocatícios.

Portanto, a sentença merece ser integralmente mantida.

Do exposto, voto no sentido de **manter a sentença em reexame necessário**,

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 436

